



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 02/9/10

RELATOR: CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA

PROCESSO Nº 749969 - PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCURADORA PRESENTE À SESSÃO: MARIA CECÍLIA BORGES

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Nº 749969
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ
EXERCÍCIO DE 2007
PREFEITO: WANIR PORTELA DE REZENDE

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santana do Jacaré, referente ao exercício de 2007.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, com o advento da Ordem de Serviço nº 07/2010 – norma que fixa os procedimentos a serem adotados no exame das prestações de contas municipais apresentadas pelos Chefes do Poder Executivo, pertinentes aos exercícios de 2000 a 2009, cuja vigência se deu a partir de 1º de março de 2010, a análise dos processos dessa natureza passou a ser disciplinada pelas disposições normativas contidas no aludido texto normativo.

Tendo em vista que a aplicação das regras processuais no tempo é regida pelo princípio “tempus regit actum”, deve-se considerar que, a partir da entrada em vigor da norma processual, seu alcance compreende os processos a serem constituídos bem como aqueles que já se encontram em tramitação, preservados, nestes casos, apenas os atos processuais já consumados.



Nesse sentido, passo a analisar a presente prestação de contas com fulcro no disposto na Ordem de Serviço nº 07/2010.

O Órgão Técnico reexaminou o processo e apresentou suas conclusões à fls. 49/50 e 51 a 53, considerando as alegações e a documentação carreada pelo Prestador, por meio dos documentos protocolizados sob os nºs 2295432/2010, em 10.MAR.2010, às fls. 37 a 44, e 2301022/2010, às fls. 45, 46 e 47 (CD-ROM), após a abertura de vista que lhe foi concedida, em cumprimento aos despachos exarados às fls. 32 e 36.

Às fls. 58 a 61, por meio de cópia protocolizada sob o nº 356904/2010, em 21.JUN.2010, cujo original do Ofício ASS-JR nº 046/2010 foi protocolizado sob o nº 233866-02, em 24.MAI.2010, o Prestador comunica, em face do Boletim de Ocorrência nº 644/2010, de 19.05.2010 (anexo), fls. 59 a 61, que foram furtados da supramencionada Prefeitura Municipal documentos indispensáveis à Administração, tais como: Processos Licitatórios referentes aos exercícios de 2008 e 2010 e 50% dos Processos de 2006, 2007 e 2008, além de Notas de Empenho de Janeiro a Maio de 2010.

Esclarece, ainda, à fl. 58, que quando da apuração e conclusão dos serviços periciais, estará encaminhando a este Tribunal os relatórios apresentados.

Cópia reprográfica da mesma documentação supramencionada, juntada, às fls. 338 a 341, dos autos do Processo nº 769423 – INSPEÇÃO ORDINÁRIA.

Despachos exarados, no presente processo, pela Presidência à fl. 56 e por esta Relatoria às fls. 32, 36 e 55.

Registre-se, por oportuno, que para a emissão deste parecer prévio serão considerados, ainda, os índices percentuais apurados em inspeção, PROCESSO Nº 769423 – INSPEÇÃO ORDINÁRIA, relativos à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Ações e Serviços Públicos de Saúde.

O douto Ministério Público de Contas, às fls. 63 a 65, tendo em vista que as contas ora examinadas estão em flagrante desacordo com os normativos legais e constitucionais que regulamentam a matéria, com base no art. 45, inciso III,



da Lei Orgânica desta Corte, opina **pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas sobreditas**, exercício de 2007.

É o relatório.

No mérito, passo a emitir o Parecer Prévio, considerando a Análise sobre os Atos de Gestão Econômico-Financeira apresentada pelo Órgão Técnico, às fls. 04 a 09 e 51 a 53, bem como a Ordem de Serviço nº 7/2010 e os índices percentuais apurados no Processo nº 769423 – INSPEÇÃO ORDINÁRIA, relativos à Aplicação no Ensino e na Saúde:

Inicialmente, acolho, *in totum*, a preliminar suscitada pelo douto Ministério Público de Contas, à fl. 63 a 65, notadamente quanto ao inteiro teor dos parágrafos nºs 4, 5 e 6, à fl. 63 e 64, *verbis*:

“4. Em que pese o comando exarado pela Decisão Normativa nº 02/2009, segundo o qual se reabrirá o contraditório e a ampla defesa após a redistribuição da respectiva inspeção ordinária ao mesmo relator da prestação de contas municipal, deve ser ponderada a utilidade e a razoabilidade do referido procedimento quando os índices apurados in loco restarem equivalentes ou superiores ao informado na prestação de contas.

5. Isso porque, nesses casos, a consideração do conteúdo informado pelo relatório de inspeção de forma alguma acarretará modificação na esfera dos direitos subjetivos individuais do gestor público. Evidentemente, a reabertura do contraditório ensejaria elevada demora na apreciação das contas e respectiva emissão de parecer prévio, sem benefício ou motivação razoável, prejudicando a efetividade da atuação do Tribunal de Contas.

6. Ressalte-se ainda que esta medida processual também não se justifica diante da realidade do fluxo processual em trâmite nessa Corte de Contas e da necessária busca pela efetividade, nos termos em que os índices apurados materialmente nas inspeções, conquanto menores dos que os declarados formalmente nas prestações de contas, sejam maiores do que os mínimos exigidos na Educação e na Saúde.”

Destacada a preliminar, assim me manifesto:



REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL – fls. 06, 18 (Anexo XXI), 22, 23, 24(Anexo XX), 25 e 51 a 53.

O repasse efetuado à Câmara Municipal **NÃO OBEDECEU** ao limite fixado no inciso I do art. 29-A, da Constituição Federal com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2000, consoante informação da unidade técnica, às fls. 06, 18 (Anexo XXI), 22, 23, 24 (Anexo XX), 25 e, em sede de reexame, às fls. 51 a 53.

Assim dispõe o inciso I do 29-A, da Constituição Federal, *verbis*:

"Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;"

No exame inicial, às fls. 06, 18 (Anexo XXI), 22, 23, 24 (Anexo XX) e 25, o percentual de repasse apurado foi de **10,532%**, correspondente a **R\$372.000,00**, sendo o limite previsto no artigo supramencionado (8%), correspondente a **R\$282.563,79**.

Consoante informação da unidade técnica, o percentual excedente foi de **2,532%**, correspondente a **R\$89.436,21**.

Nas justificativas apresentadas pelo Prestador, à fls. 40, esclarece que “Apesar dos anexo XX e XXI não terem sido preenchidos pelo executivo municipal, os quais estão sendo regularizados na prestação de contas de 2007 e enviados a esta Egrégia Corte, para serem substituídos, informamos que houve por parte do Legislativo Municipal a devolução de R\$67.805,74 (sessenta e sete mil oitocentos e cinco reais e setenta e quatro centavos), conforme comprovante anexo (cópia do cheque da Câmara Municipal) e conforme considerações a página 06 do referido processo;”



Em sede de reexame, às fls. 51 a 53, a unidade técnica informa que excluiu o valor devolvido, **R\$67.805,74** (cópia do cheque nº 003078, conta nº 06000054-4, Banco 104 - CEF, à fl. 44).

Pelo exposto, considerando que o percentual de repasse apurado, à fl. 52 (item III), foi de 8,612%, correspondente a R\$304.194,26. **PERMANECE A IRREGULARIDADE APONTADA NO EXAME INICIAL, HAJA VISTA QUE O LIMITE PREVISTO NO ART. 29-A, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, FOI ULTRAPASSADO EM R\$21.630,47** (vinte e um mil, seiscentos e trinta reais e quarenta e sete centavos).

Com relação a este item, acolho a manifestação do douto Ministério Público de Contas, constante dos autos às fls. 64 e 65 (itens 9 a 12).

APLICAÇÃO NO ENSINO – fls. 07, 10 e 11.

O Município **APLICOU** o limite mínimo fixado na legislação em vigor. Conforme apurado pela equipe de inspeção, nos autos do **PROCESSO Nº 769423**, às fls. 05 a 07 e 15, a aplicação foi de **25,63%**.

Ressalto, por oportuno, que o índice percentual informado na presente prestação de contas foi **25,63%**, consoante item IV (fl. 07) e Anexo 01 (fls. 10 e 11).

Com relação a este item, acolho a manifestação do douto Ministério Público de Contas, constante dos autos às fls. 64 (item 8).

DESPESAS COM PESSOAL – fls. 08, 12 e 13.

Verifica-se, de acordo com os demonstrativos contábeis encaminhados ao Tribunal pela Administração Municipal, que os limites para gastos com pessoal, estabelecidos no inciso **III do art. 19 e alíneas “a” e “b” do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar n. 101/2000, FORAM OBEDECIDOS** pelo Município e por parte de cada Poder, isoladamente, conforme demonstrado às fls. 08, 12 e 13, tendo sido aplicados **48,88%, 44,84% e 4,04%**, respectivamente, da receita base de cálculo.



APLICACÃO NA SAÚDE – fls. 08, 14 e 15.

O município **APLICOU** o limite mínimo fixado pela legislação vigente nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, de acordo com os demonstrativos contábeis enviados ao Tribunal de Contas, porquanto a aplicação demonstrada pela equipe de inspeção, nos autos do **PROCESSO Nº 769423**, às fls. 12 a 14 e 16, foi de **18,80%** da receita base de cálculo.

Ressalto, por oportuno, que o índice percentual informado na presente prestação de contas foi de **18,09%**, consoante item VI (fl. 08) e Anexo 03 (fl. 14 e 15).

Com relação a este item, acolho a manifestação do douto Ministério Público de Contas, constante dos autos às fls. 64 (itens 8).

VOTO FINAL: O descumprimento de programa institucional explicitado no Texto Maior e apurado nesta prestação de contas (**O REPASSE EFETUADO À CÂMARA NÃO OBEDECEU AO LIMITE FIXADO NO INCISO I DO ART. 29-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EIS QUE FOI ULTRAPASSADO EM R\$21.630,47** (vinte e um mil, seiscentos e trinta reais e quarenta e sete centavos) é falta grave de responsabilidade do gestor e que não permite, a meu perceber, sejam as contas do exercício aprovadas.

A ultrapassagem é de R\$21.630,47, mas, em se tratando de município de pequeno porte, é um valor respeitável para a execução orçamentária local.

Assim, voto por emissão de parecer prévio pela **REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS** apresentadas pelo senhor Prefeito do Município de Santana do Jacaré, exercício financeiro de 2007.

Finalmente, ressalto que a manifestação deste colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.



Observado os fatos noticiados, às fls. 58 a 61, por meio de cópia protocolizada sob o nº 356904/2010, em 21.JUN.2010, recomendo, ao atual gestor, que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

CONSELHEIRO ELMO BRAZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.